



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001017/2007-49
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-003.859 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria Aduaneiro
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOR COMERCIO LTDA E OUTROS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/03/2004 a 03/08/2006

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

A ausência de notificação de responsável tributário, por uma das vias previstas pela legislação de regência, acarreta a impossibilidade do mesmo integrar a relação jurídica tributária, pois o lançamento somente se perfaz com este ato de informação do devedor.

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não restando inequivocamente demonstrado nos autos que os sujeitos indicados como solidários tinham interesse comum, concorreram ou se beneficiaram com a prática da infração em todas as operações promovidas em nome do importador, o lançamento, que responsabiliza esses agentes por todo o crédito tributário apurado, deve ser declarado nulo, por vício material, resultando no seu afastamento do pólo passivo da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento a Dra. Tayhani de Queiroz Cachoeira, OAB/DF nº 42.814, representante dos responsáveis solidários Contempla Com. Exp. e Importação Ltda, Fábio Eduardo Martins Pezzi e Gustavo Henrique Martins Pezzi.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de lançamento da multa capitulada no art. 23, inciso V e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, com a redação alterada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/02, no valor total de R\$... (fls. 02/03), inerente à conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas através das Declarações de Importação (DI) listadas às fls. 16/18.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal objeto do auto de infração em evidência (fl. 03), complementado pelos Relatórios de Ação Fiscal de fls. 05/13 e 19/43, a conclusão de que houve ocultação do verdadeiro responsável pelas operações foi baseada no fato de a empresa MOR COMÉRCIO LTDA (MOR), CNPJ nº 05.999.392/0001-68, não ter comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações realizadas em seu nome.

A fiscalização identificou, ainda, empresas que teriam fornecido "os recursos para a integralização do capital social" e atuado como "adquirentes ou liquidantes dos Contratos de Câmbio relativos às importações, provendo os recursos necessários da MOR COMÉRCIO LTDA".

Assim, além da Mor, também foram trazidos ao pólo passivo como solidariamente obrigadas pelo auto de infração as empresas Techno Shop Ltda (Techno), CNPJ nº 04.071.439/0001-66, Office Solution Comércio e Importação Ltda (Office Solution), CNPJ nº 04.708.869/0001-46, Intersud Assessoria e Serviços Aduaneiros Ltda (Intersud), CNPJ nº 03.471.015/0001-26, Contempla Com., Exp. e Importação Ltda (Contempla), CNPJ nº 07.289.922/0001-00 e seus sócios administradores, respectivamente, Vagner Miguel, CPF nº 001.409.758-37, Francisco José Ferreira, CPF nº 347.751.678-80, Inácio José Oliveira Gusmão, CPF nº 244.272.927-04, Natal de Oliveira Neto, CPF nº 006.631.448-84 e Fábio Eduardo Martins Pezzi, CPF nº 288.343.878-13/Gustavo Henrique Martins Pezzi, CPF nº 197.040.968-10.

Apresentadas as Impugnações, a DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência para:

a) Informar que outros elementos contribuíram para a conclusão de que os depósitos e transferências efetuados pelas interessadas correspondem à efetiva integralização do capital social da MOR;

b) analisar a pertinência e veracidade das informações e documentos trazidos aos autos pelas empresas CONTEMPLA (fls. 340 e 354) e INTERSUD (fls. 179/180, 199/239, 386 e 398) que, segundo elas, demonstrariam os motivos dos depósitos e

transferências efetuados na conta da empresa MOR e os descaracterizariam como para integralização de capital.

c) em função das informações referentes à liquidação dos contratos de câmbio e outros provimentos de recursos efetuados à empresa MOR, verificar a possibilidade de se identificar, por Declaração de Importação, os reais adquirentes das mercadorias importadas.

d) se em função da análise efetuada nos itens precedentes for possível identificar os reais adquirentes das mercadorias importadas (em relação a cada DI), proceder ao arrolamento de cada um dos responsáveis, respeitando os limites de suas responsabilidades, em face de a base de cálculo da multa por conversão corresponder ao valor aduaneiro da mercadoria. No mesmo sentido, se em decorrência da referida análise vier à tona outras pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorreram para a prática da infração, ou dela se beneficiaram, providenciar a inclusão, no pólo passivo, de todos os envolvidos, como responsáveis solidários, conforme legislação colacionada neste voto.

e) Anexar aos autos cópia do processo de que trata o Relatório de Ação Fiscal - MPF N.º 0610600 2006 003 71 7 defls. 19/43.

A resposta da diligência manteve a conclusão do Relatório Fiscal de que todas as empresas atuavam conjuntamente em todas as operações e que isso justificava a solidariedade entre elas.

Em seguida, foi realizada nova diligência para o seguinte:

a) realização do procedimento previsto no art. 21, caput e § 3º, do PAF, em relação aos contribuintes revéis Techno Shop Ltda, CNPJ 04.071.439/0001-66 e Francisco José Ferreira, CPF nº 34 7. 751. 678-80,'

b) reabertura do prazo para apresentação da impugnação do sujeito passivo solidário Sr. Vagner Miguel, CPF nº 001.409. 758-3 7, bem como, se for o caso, do Sr. Alexandre Silva Ferreira, CPF nº 277. 757. 658-01.;

c) intimar a empresa Mor Comércio Ltda a identificar nos autos o signatário da peça impugnatória de fls. 269/287, com apresentação de cópia de documento de identificação válido no território nacional, autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada do original para fins de autenticação na própria unidade da RFB;

d) tendo em vista a confirmação da autoridade autuante constante da fl. 419 deste processo de que os reais adquirentes das mercadorias importadas são aqueles elencados nas planilhas 119/121, proceder ao arrolamento de cada um dos responsáveis, respeitando os limites de suas responsabilidades por Declaração de Importação, em face de a base de cálculo da multa por conversão corresponder ao valor aduaneiro da mercadoria, bem como, se for o caso, providenciar a inclusão no

pólo passivo de todas as outras pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorreram para a prática da infração. ou dela se beneficiaram, conforme legislação colacionada neste voto.

Na Informação Fiscal de fls. 458/467, a autoridade autuante, em síntese, aduz que:

- a empresa Mor foi fraudulentamente constituída, como fachada para importações de produtos adquiridos pelas empresas incluídas na solidariedade passiva, que forneceram todos os recursos financeiros e logísticos para a realização das operações, e assim promoveram a entrada das mercadorias estrangeiras no País, nos termos do art. 31, inc. I do Decreto-lei nº 37/66, se enquadrando também como "pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal";

- quando se trata de importações fraudulentas a solidariedade passiva não se limita ao percentual do numerário fornecido, ela é total, respondendo pelas irregularidades constatadas quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração ou dela se beneficie, nos termos dos arts. 121 e 124 do CTN e 95 do Decreto-lei nº 37/66;

- o responsável solidário poderá em juízo cível, mediante ação própria, demandar seu solidário exigindo-lhe ressarcimento do que tiver desembolsado a mais, entretanto, em sede de processo administrativo fiscal sua solidariedade é total;

- aqueles que constem como sócios das firmas envolvidas ainda que não tenham praticado quaisquer atos de gestão, e aqueles que as gerirem, embora não constem como sócios, respondem solidariamente pelas irregularidades;

- “analisando-se as peças apresentadas pela fiscalização e montando-se o quebra-cabeça conclui-se que os envolvidos, de **forma indivisível e conjunta**, organizaram uma gigantesca rede de importações fraudulentas mediante a utilização da empresa Mor sobre a qual eles exerciam o domínio de fato, embora não constassem em seus quadros sociais. Mesmo aqueles que apareciam como sócios tiveram o cuidado de se apresentarem com participações espúrias e insignificantes, como o sócio Vagner Miguel”;

- comprovado o interesse comum no fato, deve-se imputar responsabilidade a todos os envolvidos;

- na escrituração contábil da empresa Mor, a integralização do Capital Social inicial de R\$ 100.000,00 e os aumentos posteriores para R\$ 203.000,00 e R\$ 618.200,00 estão vinculados a depósitos bancários realizados pelas empresas Office Solution, Intersud, Techno Shop, Contempla e Vagner Miguel.

- é devida a responsabilização solidária de todos os que, efetivamente, participaram nos termos do art. 124 do CTN, haja vista o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, bem assim o fato de terem agido de forma dolosa, indivisível e conjunta, com infração à lei, visando impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco Federal da ocorrência dos fatos geradores e das condições reais das negociações, na tentativa de fugir ao cumprimento das obrigações tributárias, devendo permanecer no pólo passivo os mesmos contribuintes já indicados, respondendo, cada um deles, pela totalidade do crédito tributário apurado.

A DRJ de Fortaleza julgou a questão nos seguintes termos:

I) por unanimidade de votos:

I.1) CONSIDERAR NÃO integrante do pólo passivo deste Auto de Infração o Sr. Alexandre Silva Ferreira;

I.2) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação à empresa Mor Comércio Ltda, pela irregularidade na representação processual, implicando na sua revelia;

I.3) CONSIDERAR REVÉIS os sujeitos passivos Mor Comércio Ltda, Techno Shop, Srs. Francisco José Ferreira e Vagner Miguel;

I.4) MANTER o crédito tributário lançado em face dos revéis Mor Comércio Ltda, Techno Shop Ltda, Vagner Miguel e Francisco José Ferreira, cabendo à autoridade preparadora, em relação a essas pessoas, dar prosseguimento ao processo nos termos do art. 21, do Decreto nº 70.235/72;

I.5) CONHECER DAS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelos sujeitos passivos Office Solution, Intersud, Contempla, Srs. Inácio José Oliveira Gusmão, Natal de Oliveira Neto, Fábio Eduardo Martins Pezzi e Gustavo Henrique Martins Pezzi;

II) por maioria de votos DECLARAR NULO, por vício material, o auto de infração em relação aos responsáveis solidários Office Solution, Intersud, Contempla, Srs. Inácio José Oliveira Gusmão, Natal de Oliveira Neto, Fábio Eduardo Martins Pezzi e Gustavo Henrique Martins Pezzi, afastando-os do pólo passivo.

Em razão da exclusão de determinados responsáveis do pólo passivo, o processo subiu a este Colegiado através de Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso de Ofício ultrapassa o valor de alçada, devendo ser conhecido.

As questões a serem enfrentadas aqui são: i) exclusão do Sr. Alexandre Silva Ferreira do pólo passivo; e ii) declaração de nulidade, por vício material, do auto de infração em relação aos responsáveis solidários Office Solution, Intersud, Contempla, Srs. Inácio José Oliveira Gusmão, Natal de Oliveira Neto, Fábio Eduardo Martins Pezzi e Gustavo Henrique Martins Pezzi, afastando-os do pólo passivo.

I) Da não conclusão do lançamento em relação ao Sr. Alexandre Silva Ferreira

Na fl.156 encontra-se AR endereçado ao Sr. Alexandre Silva Ferreira, que foi sócio da empresa Techno Shop de 21/07/04 a 28/12/05. Referido documento, ao se levar em conta seu preenchimento, teria o objetivo de cientificar essa pessoa da sua sujeição passiva solidária à exigência aqui em análise.

A correspondência foi devolvida ao remetente com a informação de “*mudou-se*” e como ***não constava nos autos documentos que comprovassem a tentativa da unidade de origem de cientificar o interessado por meio de edital***, aliado ao fato do nome do Sr. Alexandre ***não constar no rol dos solidários indicados nas fls. 12/13 do auto de infração***, resta claro que o lançamento não se fez em relação a ele, razão pela qual o mesmo deve ser excluído do pólo passivo.

II) Da nulidade do lançamento por vício material

Por aderir às razões já minuciosamente expostas na decisão *a quo*, fundamento meu voto na mesma, com fulcro no art. 50, §1º da Lei 9.784/99, trazendo-a abaixo:

Segundo a acusação da fiscalização “*a empresa MOR COMÉRCIO LTDA não possui nem nunca possuiu capacidade econômico-financeira para promover operações de comércio exterior nos montantes até então praticados. Está evidente que se trata de interposta pessoa a ocultar os verdadeiros beneficiários das importações, pois, uma vez que essa empresa não conseguiu provar a origem lícita dos recursos empregados nas suas operações, presume-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsto no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (com redação dada pela Lei 10.637/2002). Trata-se, é verdade, de presunção legal relativa, mas que a empresa não fez prova em contrário.*”

Ao longo do Relatório de Ação Fiscal de fls. 19/43, além da empresa Mor, importadora ostensiva, são identificadas diversas outras empresas que estariam vinculadas às operações em análise. Nas tabelas disponibilizadas nas fls. 16/18 combinadas com as de fls. 119/121 a fiscalização apontou quem seriam os reais adquirentes das mercadorias:

Real Adquirente	Valor Aduaneiro	%	Quant. DI	Registros das DI
OFFICE SOLUTION	1.335.687,36	30,59	15	27/04/04 a 22/11/05
DISPROTEL	555.405,00	12,72	12	14/04/05 a 09/12/05
ACESS TRADE	505.702,74	11,58	1	22/07/2004
ALCOMEX	488.274,00	11,18	12	17/11/04 a 15/03/05
TECHNO SHOP	396.419,00	9,08	18	09/02/05 a 03/08/06
WORKMED	106.261,00	2,43	1	05/05/2004
X-TONNER	97.432,00	2,23	3	22 e 23/06/2004, 03/09/04
COML PAPERTECH	80.687,00	1,85	1	26/03/2004
EHAD COM DIST	71.794,00	1,64	5	23/05/05 a 19/01/06
FROTA COMERCIAL	69.177,00	1,58	4	21/10 a 07/12/04
ERNESTO TZIRULNIK	67.907,00	1,56	1	27/07/2004
SUPERLINK	46.187,00	1,06	1	25/02/2005
FGT INTERNACIONAL	37.497,00	0,86	5	22/09 a 25/10/04
LEO SERVICE	37.471,00	0,86	3	28/04, 04/05 e 07/12/05
CONTEMPLA	31.842,00	0,73	2	30/05/06 e 21/06/06
DISPLACE	11.710,00	0,27	1	11/05/2005
BRASTAK/HILTON RIBEIRO/JE MANUT.	10.058,00	0,23	1	04/06/2004
ADM PART WALTER	9.416,00	0,22	1	28/09/2004
CATALYST	8.281,00	0,19	1	19/01/2006
CLONIX	8.256,00	0,19	1	16/03/2006
AGUA BRANCA	8.182,00	0,19	1	07/12/2005
NORT WAY	3.184,00	0,07	1	29/04/2004
N/I	379.225,00	8,69	5	14/02, 03 e 10/03/05
Total	4.366.055,10	100,00	96	-

N/I = Não Identificado

No entanto, a sujeição passiva solidária em relação à totalidade do crédito foi atribuída a apenas algumas daquelas empresas e seus sócios, pois no entendimento da autuante seriam elas que teriam fornecido “os recursos materiais e logísticos” para todas as operações, isso porque a integralização inicial e posteriores alterações do Capital Social, contabilizadas pela Mor, eram coincidentes em valores e datas com os depósitos bancários efetuados pelas empresas apontadas, conforme discriminado na fl. 25.

As duas diligências solicitadas pela DRJ já sinalizaram o entendimento de que os depósitos, por si só, sem a conjunção de outros elementos que demonstrassem a existência da “sociedade de fato” entre a Mor e as depositantes mostravam-se frágeis para tal caracterização, ainda mais tendo em vista que, conforme demonstrado no item 8 do Relatório de Ação Fiscal de fls. 19/43, a escrituração contábil da empresa Mor não merece fé, pois apresenta duplicidade de lançamentos em relação a custo/despesas, escrituração de créditos inexistentes do PIS e COFINS, utilização fraudulenta da conta Caixa e irregularidades na conta Fornecedores (fls. 41 e 334).

Assim, os autos careciam de elementos que evidenciassem a vinculação dos apontados como solidários a todo o crédito tributário lançado.

Tomando a título de exemplo o caso da empresa Contempla, tem-se que o depósito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) que a trouxe ao pólo passivo foi efetuado em 23/05/05 e não há nada no processo que demonstre a sua responsabilidade em relação às operações realizadas em 2004.

Por outro lado, considerando as declarações da acusação, as duas diligências também objetivavam esclarecer o porquê de outras empresas citadas nas fls. 19/43, e na

planilha que identifica os reais adquirentes, não figurarem no pólo passivo da autuação, uma vez que também teriam participado da infração e, se fosse o caso, incluí-las, conforme determina a legislação de regência sobre a solidariedade.

Nas fls. 25/31 a fiscal afirma, por exemplo, que a empresa Frota Comércio Exterior Ltda efetuou depósitos nas contas bancárias da Mor que foram, “*basicamente, consumidos na quitação de despesas relacionadas às importações (..), trazendo dúvidas de que foi uma aquisição e não uma utilização da empresa MOR para efetuar importações*”, registra que “*comparando-se as aquisições e as vendas (..), verifica-se que os gastos totais com a operações [sic] de importação da DI 04/0421196-2, praticamente, conferem com o valor depositado pela WORKMED, revelando, também, o subfaturamento da operação, [...]*”, assevera que as empresas Alcomex Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda e FGT Internacional Comércio de Acessórios Ltda, em virtude da declaração de inaptidão, utilizaram-se fraudulentamente da empresa Mor para atuar no comércio exterior.

A fiscal aduz ainda na fl. 31 que as empresas inativas Disprotel Comercial Periféricos Ltda e Superlink Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos para Informática Ltda efetuaram depósitos nas contas correntes bancárias da empresa Mor, afirmando, em relação aos valores transferidos pela primeira, que eles foram “*quase totalmente consumidos no pagamento de despesas e tributos aduaneiros incidentes nas importações*”.

Assim, diante dos fatos apontados, foi indicado na primeira diligência que:

se em função da análise efetuada nos itens precedentes for possível identificar os reais adquirentes das mercadorias importadas (em relação a cada DI), proceder ao arrolamento de cada um dos responsáveis, respeitando os limites de suas responsabilidades, em face de a base de cálculo da multa por conversão corresponder ao valor aduaneiro da mercadoria. No mesmo sentido, se em decorrência da referida análise vier à tona outras pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorreram para a prática da infração, ou dela se beneficiaram, providenciar a inclusão, no pólo passivo, de todos os envolvidos, como responsáveis solidários, conforme legislação colacionada neste voto.

E, na segunda diligência que:

*tendo em vista a confirmação da autoridade autuante constante da fl. 419 deste processo de que os reais adquirentes das mercadorias importadas são aqueles elencados nas planilhas 119/121, **proceder ao arrolamento de cada um dos responsáveis, respeitando os limites de suas responsabilidades por Declaração de Importação**, em face de a base de cálculo da multa por conversão corresponder ao valor aduaneiro da mercadoria, bem como, se for o caso, providenciar a inclusão no pólo passivo de todas as outras pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorreram para a prática da infração, ou dela se beneficiaram.*

Conforme relatado, a autoridade autuante não procedeu a nenhuma modificação na autuação originalmente exarada afirmando entre outras assertivas que:

*Analizando-se as peças apresentadas pela fiscalização e montando-se o quebra-cabeça conclui-se que os envolvidos, de **forma indivisível e conjunta**, organizaram uma gigantesca rede*

de importações fraudulentos mediante a utilização da empresa Mor sobre a qual eles exerciam o domínio de fato, embora não constassem em seus quadros sociais. Mesmo aqueles que apareciam como sócios tiveram o cuidado de se apresentarem com participações espúrias e insignificantes, como o sócio Vagner Miguel.

Acontece que, conforme já explicado, não restou demonstrado como os depósitos realizados pela empresas Office Solution (R\$ 343.905,57), Intersud (R\$ 98.500,00) e Contempla (R\$ 45.000,00), nas contas bancárias da empresa Mor levariam à sua responsabilização por todo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.366.055,10.

É preciso esclarecer que, embora por questões de racionalização dos procedimentos, o planejamento e a execução das atividades fiscais englobem as importações realizadas em um determinado período, cada fato gerador deve ser considerado individualmente, inclusive, para efeitos de aplicação da legislação de regência vigente naquela data específica.

Do mesmo modo, para a responsabilização de um agente é preciso que seja demonstrado o nexo causal entre a sua conduta e a infração relacionada à operação vinculada a determinada DI.

Todo o quadro que se apresentou demonstra a imperfeição da constituição do crédito tributário em relação aos impugnantes (empresas e seus sócios), de acordo com o que determina o caput do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional (CTN):

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.*

O artigo do CTN acima transcrito e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 impõem a forma solene para a validade jurídica do auto de infração, como instrumento de exigência do crédito tributário.

Essa forma solene visa resguardar a observância ao princípio da legalidade tributária, princípio basilar e norteador de toda atividade administrativa que, por sua vez, alberga o da tipicidade, de modo que ao final do procedimento administrativo não restem dúvidas da estreita e plena correspondência entre o fato jurídico e a hipótese de incidência, prevista na lei.

Observe-se que além das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 59 do PAF, também falhas na observância aos requisitos estabelecidos no art. 142, do CTN, ou no art. 10, do PAF, podem redundar na nulidade do lançamento, sempre que tais vícios coloquem em dúvida a correção da constituição do crédito tributário.

No presente caso concreto, não restou demonstrado inequivocamente a responsabilidade das empresas Office Solution, Intersud, Contempla e os Srs. Inácio José Oliveira Gusmão, Natal de Oliveira Neto, Fábio Eduardo Martins Pezzi e Gustavo Henrique

Martins Pezzi por todo o crédito tributário lançado. Em virtude disso, torna-se imperativo considerar nulo o auto de infração sob análise, em relação a esses solidários, afastando-os do pólo passivo. `

Cumpra registrar que não se observa natureza formal na falha apontada, mas, ao contrário, o vício detectado tem natureza material, pois repercute em requisito essencial para a perfeita constituição do crédito tributário lançado, de acordo com o art. 142, do CTN.

III) Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------